

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.665/93-66

Sessão de 23 de março de 1995

Acórdão nº 107-02.129

Recurso nº 85.077 - IRF - Anos: 1990 e 1991

Recorrente: TROPICAL- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

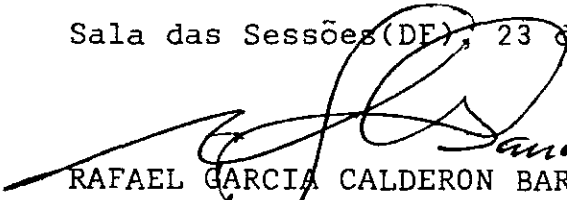
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO/SP

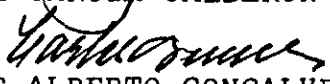
FONTE DECORRÊNCIA - A partir do ano de 1989 até o de 1992, inclusive, o lançamento de fonte incide à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido (Lei nº 7.713/88, arts. 35 e 57 e Lei nº 5.421, de 23/12/92, arts. 44 e 57).

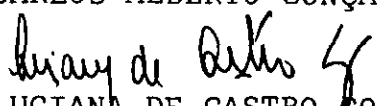
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

Sala das Sessões(DF), 23 de março de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.665/93-66

Recurso nº 85.077

Acórdão nº 107-02.129

2

R E L A T Ó R I O

TROPICAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1990 e de 1991.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade (fls. 81).

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.334 e provido em parte, como faz certo o Ac. nº 107-02.105, de 21/03/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/001.665/93-66

Recurso nº 85.077

Acórdão nº 107-02.129

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento na fonte, em decorrência da omissão de receitas operacionais da empresa (fls.81), baseou-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo valor aquele dispositivo reputa distribuído aos sócios.

Ocorre que a infração teria ocorrido nos anos-base de 1990 e de 1991, quando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 já estava derogado pela Lei nº 7.713/88, que, em seu art. 35, estabeleceu que a tributação na fonte se fizesse à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido.

Esse tratamento vigorou a partir do ano de 1989, consoante o art. 57 da referida lei, até o ano de 1992, inclusive, quando do advento da Lei nº 5.421, de 23/12/92 (arts. 44 e 57).

Este é o entendimento desta e de outras Câmaras deste Conselho, como, v.g. Ac. 101-87.722, de 9/12/94, e Ac. 101-87.958, de 23/02/95.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DI), 23 de março de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.